

Juzda, arquivadas foram consequentemente as credenciais regularmente expedidas a outros profissionais mesma Empresa neste Palácio, e arquivadas continuarão até que se apresente, novamente, se o desejar. Como afirmou ao Presidente Moraes, e o facto noticiário da Empresa referida e compra, a nenhuma anulação sobre a natureza, e a mesma neste Estado. Além, insulso dirigidos contra este Governo, cuja comunicação àquele Presidente, a Empresa em apreço qualificar "falacia" e permitir que a verdade alcance os estratos, noticiários, e a mesma permitindo criminosas ofensas a quem, outra coisa não faz senão dar cumprimento com honradez e integridade aos seus deveres do cargo. Em nenhum momento se permitiu, em qualquer proibição à presença noticiária da Empresa "Folha da Manhã" a repartições públicas mantendo-se essa Empresa em diversas salas de imprensa. C que não tem nem terá, são informações de favor ou ingresso a repartições, usualmente vedadas a reportagens, nem a mesma Empresa será dado o exame indiscriminado de processos nem tão pouco gozará deferências que não representem similitude de natureza geral, e a cada se deve e isso enquanto não reatar voluntariamente relações jornalísticas que antecedeu romper voluntariamente também.

Além, alguns jornais em espantosa solidariedade na vários não publicam qualquer notícia do Palácio, tendo recebido ostensivamente os seus representantes credenciados, o que significa que o direito de acesso às "fontes de informação" não implica, para esses campeões da liberdade, o direito de publicar as notícias de interesse geral mas é direito de quem, também, nessa aberração jurídica, esboça direito menor de sonegar quaisquer notícias a seu próprio e exclusivo. A matéria está subjudice e não se examina outra vez até decisão respectiva. Declaro, portanto, a V. Sa. que procuro manter a dignidade do Poder Judiciário e o último instante e através de todos os meus recursos, e insto a V. Sa. venha São Paulo para tomar conhecimento de vários casos concretos de publicações infundadamente falsas, feitas na mesma Empresa "Folha da Manhã S.A." que recusou posteriormente que a certificação a bem da decência e ainda indispensável justiça que a todos deve ser distribuída por igual. Saudações. 14-12-56

TELEGRAMA DO ADVOGADO SOBRAL PINTO

O Governador Janio Quadros recebeu, domingo, dia 16 de dezembro, o seguinte telegrama do Advogado Sobral Pinto:

Senhor Governador — Palácio Campos Elísys.

Embora não comungue sua orientação política, dirija minhas atitudes gestos e palavras, venho trazer Vossa Excelência cumprimento elementar dever cidadania, minha sincera solidariedade sua atitude honrada e varonil ante o que foi vítima sua pessoa e prestígio moral seu alto cargo. Folhas e seu repórter Armando Gimenez, Apos o Carro da Manhã domingo passado, sua conveniente disposição, telegrafar Dr. Herbert Moses lamentando A.B.I. logo engrossado, indevidamente, fileiras ofensores sua dignidade sob falso pretexto ter Vossência ferido a liberdade imprensa. Cidadãos serenos e isentos esperam Vossência resistir esta nova onda demagógica, pretende manter no País, mediante distorção fatos e deturpação acontecimentos, ditadura alguns jornais, que confundem insulto com argumento, crítica sistemática com oposição eficiente e ambição de mando com sentimento patriótico. Consinta receber, nesta hora amarga, solidariedade desinteressada cidadã não corteja Vossência de quem não depende nem precisa e se move neste instante sob a só inspiração respeito à verdade e amor à justiça. Cumprimentos de H. Sobral Pinto

LEVANTAMENTO DOS "LOTAÇÕES"

O governador do Estado encaminhou ao chefe de sua Casa Militar o seguinte despacho:

"Casa Militar. Designar Oficial, e solicitar ao Comando da Força Pública que designe outro, para que fiquem ambos adidos ao Gabinete do Diretor do Serviço de Trânsito, para o fim exclusivo de, no prazo de 10 dias, improrrogável, promoverem o levantamento dos carros de "lotação" que deixaram nos últimos dias de fazer esse serviço com a regularidade e a frequência indispensáveis.

A medida que esse levantamento for feito, a D.S.T. cassará as respectivas autorizações, fazendo publicar os atos de cassação, diretamente, no órgão oficial, e franqueando a linha a outros carros despojados de explorar o mesmo serviço.

A Força Pública fornecerá à D.S.T. o pessoal julgado necessário para esse levantamento, bem como para o policiamento dos Pontos nos quais se estabelecerá rigorosa disciplina.

O Diretor do Serviço de Trânsito tem instruções pessoais e energias por mim transmitidas?

MOGIANA E CONSELHO RODOVIÁRIO

Ao chefe de sua Casa Civil, o governador do Estado encaminhou o seguinte despacho:

"Casa Civil: 1) Aceptar a demissão, a pedido, do Dr. Renato Egydio de Souza Aranha da E. F. Mogiana.

2) Aceptar a demissão, a pedido, da presidência do Conselho Ferroviário.

3) Indicar a Assembléa de Acionistas, para a presidência daquela Estrada, o engenheiro Chafiz Jacob."

Ao titular da Viação o governador despachou: "Para a Presidência do Conselho Ferroviário o engenheiro Uzeda Moreira."

FACULDADES DE ODONTOLOGIA

Ao sr. Jurandir Lodi, da diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação, o governador do Estado, enviou o seguinte telegrama: "Agradeço prezado amigo sua gentiliza casos Faculdades Odontologia Araçatuba e Piracicaba. Professores Aldrovandi e Liberati, Diretores Escolas supra, têm instruções instalar ambas, sob pena graves danos Ensino, início próximo ano. Posso afirmar V. S. serão estabelecimentos melhor padrão dentre mais rigorosos princípios pedagógicos e técnicos. Apelo, veementemente, continuidade sua colaboração, para o fim de poderemos inaugurar os dois cursos, no início ano letivo 1957. Abraços do amigo."

SUMÁRIO

DECRETO N. 27.090, DE 24-12-1956 — Dispondo sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, do crédito suplementar de Cr\$ 16.358.141,50, autorizado pela Lei n. 3.641, de 18 de dezembro de 1956.

DECRETO N. 27.091, DE 24-12-1956 — Dispondo sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, do crédito suplementar de Cr\$ 15.000.000,00, autorizado pela Lei n. 3.649, de 18 de dezembro de 1956.

DECRETO N. 27.092, DE 24-12-1956 — Alterando o Decreto n. 26.838, de 22 de novembro de 1956, que dispõe sobre a arrecadação das custas, porcentagens e emolumentos, que constituem renda do Estado, ou que por seu intermédio são recebidos, nos cartórios judiciais de primeira instância da Comarca da Capital.

DECRETO N. 27.093, DE 24-12-1956 — Dispondo sobre a instalação de classe do Grupo Escolar do Distrito de Roteiro, município de Mirandópolis.

RESOLUÇÃO N. 706, DE 24-12-1956 — Dispondo sobre o levantamento dos carros de praça, autorizados a servirem como auto-lotação, que deixaram de fazer esse serviço com regularidade e dá outras providências.

DECRETO N. 27.090, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, do crédito suplementar de Cr\$ 16.358.141,50, autorizado pela Lei n. 3.641, de 18 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º, da Lei n. 3.641, de 18 de dezembro de 1956, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito de 16.358.141,50 (dezesseis milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e um cruzeiros e cinquenta centavos), suplementar à seguinte verba do orçamento vigente:

DEPARTAMENTO DE PROFILAXIA DA LEPTA

VERBA N. 215

Material e Serviços

Table with 3 columns: Item description, Quantity, and Value in Cr\$. Includes items like Material de Consumo, Artigos de expediente, Artigos de limpeza e higiene, Alimentação, etc.

Soma 16.358.141,50

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual quantia nas verbas abaixo discriminadas, atribuídas, no orçamento vigente, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

DIVISÃO DO SERVIÇO DE TUBERCULOSE

VERBA N. 191

Pessoal

Table with 3 columns: Item description, Quantity, and Value in Cr\$. Includes items like Pessoal Variável, Gratificações, etc.

VERBA N. 192

Material e Serviços

Table with 3 columns: Item description, Quantity, and Value in Cr\$. Includes items like Material Permanente, Imóveis, etc.

HOSPITAL REGIONAL DE CLÍNICA GERAL — "VALE DO RIBEIRA"

VERBA N. 227

Material e Serviços

Table with 3 columns: Item description, Quantity, and Value in Cr\$. Includes items like Material Permanente, Veículos, etc.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS  
Carlos Alberto Carvalho Pinto  
Joaquim Nunes Costinbo Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Sciffarth  
Diretor Geral

DECRETO N. 27.091, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre abertura, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, do crédito suplementar de Cr\$ 15.000.000,00, autorizado pela Lei n. 3.649, de 18 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o artigo 1.º, da Lei n. 3.649, de 18 de dezembro de 1956, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) destinado a ocorrer às despesas com as obras de construção de um hospital regional e de ensino em Sorocaba, e suplementar à seguinte verba do orçamento vigente:

SERVIÇO DE MEDICINA SOCIAL

VERBA N. 223

Material e Serviços

Table with 3 columns: Item description, Quantity, and Value in Cr\$. Includes items like Material Permanente, Imóveis, etc.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS  
Carlos Alberto Carvalho Pinto  
Joaquim Nunes Costinbo Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de dezembro de 1956.

Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.092, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1956

Altera o Decreto n. 26.838, de 22 de novembro de 1956, que dispõe sobre a arrecadação das custas, porcentagens e emolumentos, que constituem renda do Estado, ou que, por seu intermédio são recebidos, nos cartórios judiciais de primeira instância da Comarca da Capital.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta

Artigo 1.º — A arrecadação das custas, porcentagens e emolumentos, devidos em processos, que constituem renda do Estado, ou que por seu intermédio são recebidos, passa a ser feita, nos cartórios judiciais de primeira instância da Comarca da Capital, mediante a seleção por processo mecânico, de que trata o Livro XIII, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

§ 1.º — Procedida a contagem das custas e emolumentos, expedirá o escrivão do cartório por onde se processar o feito, uma guia, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, que será entregue ao interessado para efetuar o pagamento na repartição arrecadadora competente da mesma Secretaria.

§ 2.º — O funcionário encarregado da arrecadação procederá à estampagem da importância recolhida na primeira via da guia, apódo nas demais a declaração do recebimento, mediante chancela.

§ 3.º — As guias serão extraídas em 5 (cinco) vias, que terão o seguinte destino: a primeira será juntada, pelo escrivão aos autos; a segunda entregue ao interessado como comprovante do pagamento; a terceira encaminhada à Ordem dos Advogados, Seção de São Paulo; a quarta e a quinta ficarão retidas na repartição arrecadadora para controle da arrecadação.

§ 4.º — As custas, porcentagens e emolumentos, que constituem renda do Estado, devidos nos executivos fiscais do Estado, continuam a ser arrecadados de acordo com o dispositivo no artigo 41, Livro XI, do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 2.º — A arrecadação das custas, porcentagens e emolumentos, que constituem renda do Estado, devidos em certidões e outros documentos extraídos de processos ou livros dos cartórios judiciais de primeira instância da Comarca da Capital, far-se-á também pelo processo referido no artigo anterior.

§ 1.º — Os serventários, sob sua responsabilidade, contarão, à margem dos documentos que expedirem, as importâncias das custas, porcentagens e emolumentos devidos ao Estado.

§ 2.º — A estampagem da importância arrecadada será feita, pela repartição arrecadadora competente da Secretaria da Fazenda, no próprio documento, antes da assinatura do serventário que o expedir.

§ 3.º — Na hipótese do documento constar de mais de uma folha, a estampagem far-se-á na última folha.

Artigo 3.º — Na arrecadação das custas, porcentagens e emolumentos, devidos em processos, que constituem renda do Estado, ou que por seu intermédio são recebidos, os escrivães observarão os momentos de pagamento previstos nas leis processuais.

Parágrafo único — As custas, porcentagens e emolumentos finais serão arrecadados antes do encerramento do feito ou de seu arquivamento.

Artigo 4.º — Findos ou abandonados os processos sem o pagamento das custas, porcentagens e emolumentos, que constituem renda do Estado, os escrivães dos cartórios judiciais oficializados extrairão certidões das importâncias devidas, para o efeito de inscrição da dívida.

§ 1.º — As certidões serão extraídas em 2 (duas) vias, sendo a primeira remetida à Procuradoria Fiscal, da Secretaria da Justiça, e a segunda juntada aos autos.

§ 2.º — A extração das certidões far-se-á antes do arquivamento dos feitos e a remessa das primeiras vias, à Procuradoria Fiscal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que forem extraídas.

Artigo 5.º — Excetuadas as hipóteses previstas neste decreto, a arrecadação das custas, porcentagens e emolumentos, que constituem renda do Estado, ou que por seu intermédio são recebidos, continua a ser feita pela forma estabelecida no Livro X, do Código de Impostos e Taxas, cujas disposições, no que não colidirem com este decreto, continuam em vigor.

Artigo 6.º — Fica instituída uma Comissão de 3 (três)